

culio e da contribuição mensal de que tratam os artigos 5.º, 6.º e 7.º e seus paragraphos, da lei n. 1.491-A, de 27 de Dezembro de 1915.

Artigo 2.º — O auxilio para funeral a que alludem o § 1.º do artigo 6.º, o artigo 7.º e o § unico do artigo 10.º da lei n. 1.491-A, já citada, e o artigo 3.º da lei n. 1.704, de 29 de Dezembro de 1919, será equivalente a um mez de vencimentos do contribuinte fallecido, ou a 300\$000 e 600\$000, respectivamente, si se tratar de serventuario da justiça cujo cartorio estiver lotado até ou em mais de 3:000\$000, não podendo em caso algum, ser inferior a 250\$000 nem exceder de 1:200\$000.

§ unico — A entrega desse auxilio poderá ser autorizada, a quem de direito, pelo director geral da Secretaria da Fazenda e do Thesouro, mediante requerimento e á visca de certidão de obito do contribuinte.

Artigo 3.º — No caso de accumulacão de cargos ou funcções, tanto as vantagens como os encargos do funcionario em relação á Caixa Beneficente serão computados, exclusivamente, sobre os vencimentos do cargo principal, considerando-se tal o que tiver maiores vencimentos.

Artigo 4.º — Ao funcionario ou serventuario que deixar o cargo ou serventia em que contribuir, por motivo de demissão ou desistencia, será facultado continuar filiado á Caixa, com os mesmos direitos e obrigações dos demais socios, salvo si a demissão for a bem do serviço publico resultante de sentença judicial.

§ 1.º — A concessão estipulada neste artigo aproveita aos serventuarios que, tendo sido admittidos como contribuintes, hajam desistido de suas serventias ou cargos, antes da lei n. 1.894 de 16 de Dezembro de 1922, com'auto que o requeiram dentro de noventa dias da data desta lei, entrando, de uma só vez, com todas as mensalidades em atraso.

§ 2.º — Os funcionarios ou serventuarios, contribuintes da Caixa Beneficente, que houverem sido demittidos com a nota « a bem do serviço publico » ou por abandono do cargo, depois de 22 de Dezembro de 1909, e tiverem conseguido o cancellamento da nota, poderão rehabilitar-se desde que entrem com todas as mensalidades em atraso e continuem contribuindo como ex-funcionario ou ex-serventuario.

Artigo 5.º — Os serventuarios de justiça nomeados ou providos antes de 29 de Dezembro de 1919, que forem admittidos como contribuintes, além da joia a que estão sujeitos, entrarão com as suas mensalidades desde Janeiro de 1920, podendo, em qualquer tempo, promover a revisão das respectivas lotações para melhoria das vantagens a que tiverem direito em relação á Caixa Beneficente.

§ 1.º — Fica marcado o prazo de noventa dias, contados da data da publicação da presente lei, para os actuaes serventuarios que ainda não o tenham feito promoverem a sua inscripção como contribuintes da Caixa Beneficente.

§ 2.º — Os serventuarios, que forem nomeados ou providos de ora em diante, só poderão inscrever-se como socios da Caixa Beneficente si ao tempo da nomeação ou provimento tiverem menos de cincoenta annos de idade, e requererem inclusão no prazo de noventa dias, contados da nomeação ou provimento.

§ 3.º — Decorridos noventa dias da data da publicação da presente lei, não serão mais admittidos como contribuintes da Caixa Beneficente os serventuarios que, em 29 de Dezembro de 1919, já contavam mais de cincoenta annos de idade.

Artigo 6.º — Os ex-funcionarios e os ex-serventuarios que forem admittidos a continuar como contribuintes deverão satisfazer todas as mensalidades em atraso, dentro de sessenta dias do despacho de admissão; sob pena de, não o fazendo, serem excluidos com perda de todas as vantagens e direitos.

§ unico — Os ex-funcionarios e os ex-serventuarios que, uma vez admittidos e já contribuindo como taes, se atrazarem em mais de dois mezes de contribuição, pagarão em dobro as mensalidades em móra, si esta não exceder de seis mezes, caso em que serão excluidos, sem mais formalidades, com perda de todos os seus direitos.

Artigo 7.º — Tanto a petição como o Alvará e os demais documentos que instruírem o processo de levantamento do peculio e do auxilio para funeral serão isenios de sello ou de qualquer outra tributação do Estado.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
Mario Tavares.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 30 de Dezembro de 1924. — *Theophilo M. Nobrega*, Director Geral.

LEI N. 2031 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a adquirir as bibliothecas que pertenceram aos srs. Oscar Freire de Carvalho e Thomaz Alves.

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo secretou e eu promulgo a leisequinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado as bibliothecas que pertenceram aos drs. Oscar Freire de Carvalho e Thomaz Alves, podendo despende até a quantia de 40:000\$000 com cada uma dellas e abrir, para isso, os necessarios creditos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 30 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
José Manoel Loo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro de 1924.

O Director Geral, *João Chrysostomo B. dos Reis Junior*.

LEI N.º 2032 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1924

Cria o municipio de Paraguassú, na comarca de Assis

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o municipio de Paraguassú, com séde no districto de paz de egual nome, da comarca de Assis.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes:

Começam no k. 666 da Estrada de Ferro Sorocabana seguem dahi em rumo á cabeceira principal do ribeirão Bella Vista, pelo qual descem até ao rio do Peixe; por este acima até á barra do ribeirão do Hospital, subindo por este até á sua cabeceira principal no divisor das aguas entre o rio do Peixe e o rio Parauapanema, continuando por este, á direita, até á cabeceira do ribeirão Grande ou das Palmas, pelo qual descem até ao rio Capivara; por este ábaixo, até á ponte da Estrada de Ferro Sorocabana; dahi, pela via ferrea até ao k. 653 e dahi, em rumo, á esquerda, e pelo espigão do Taboleiro, até ao k. 666 da Estrada de Ferro Sorocabana, onde tiveram começo.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario do Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 30 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
Manoel José Lobo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 31 de Dezembro 1924. — O Director Geral, *João Chrysostomo B. dos Reis Junior*.